



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

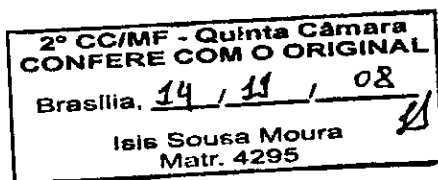
630
2º CC-MF
fl.

Processo nº: 35464.004011/2006-90

Recurso nº: 142.919

Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP



RESOLUÇÃO n.º 205-00.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

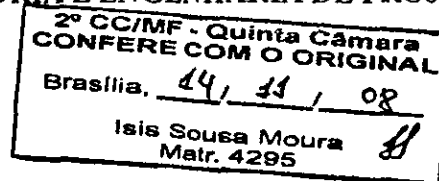
2º CC-MF 631
fl.

Processo nº: 35464.004011/2006-90

Recurso nº: 142.919

Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP



RELATÓRIO

1. Por bem demonstrar a controvérsia travada nos autos, colho da decisão recorrida, que indeferiu o pleito do recorrente, o seguinte relatório:

"1. O presente processo de Pedido de Restituição, refere-se ao Pedido protocolizado junto a Superintendência do INSS em São Paulo sob nº 35.366.001344/99-01 em 12.04.1999, decorrente de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias no período de 09/1989 a 05/1994 referente a rubrica "recolhimento sobre remuneração paga a autônomos e administradores" que foi julgada inconstitucional por decisão do STF – Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1102, com julgamento em 05.10.1995 e ação judicial movida pela requerente no processo nº 94.0025928-0 com apelação cível nº 96.03.029643-0/SP, transitado em julgado com decisão favorável à empresa, conforme cópias das decisões judiciais (fls. 38 até 62), cumulado com o Pedido de Operação Concomitante protocolizado sob o nº 35464.000643/2005-01.

2. O processo foi analisado pelo Serviço de Fiscalização conforme Relatório Fiscal de 20.10.2005 às fls. 326 a 330 e Relatório Fiscal – Complementar de 15.05.2006 às fls. 586 a 588 que concluiu pela procedência do Pedido.

3. Tendo em vista o pedido ser decorrente de sentença contra a Previdência Social, o processo foi encaminhado a Procuradoria-Geral Federal do INSS em cumprimento ao disposto no art. 235, parágrafo único, da Instrução Normativa da SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 e retorna a este Serviço com o despacho de 17.10.2006 às fls. 590.

4. No parecer o Procurador esclarece que a sentença determinando a repetição do indébito na Ação de rito Ordinário de nº 94.0025928-0, se dará por intermédio de precatório, inclusive que a empresa já requereu ao Juiz da 6ª Vara Federal a expedição do precatório."

2. Contra a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, defende a apreciação conjunta do Requerimento de Restituição consubstanciado na PT 35466.005756/2005-75, do Requerimento de Operação Concomitante instaurado pela PT 35464.000643/2005-01 e a NFLD 35.479.163-0, cujo pedido de desistência protocolado pela empresa mediante orientação do próprio fisco, foi homologado em 10/11/2003;

b) no mérito, que o indeferimento do pedido de restituição, bem como do pagamento dos débitos mediante o procedimento de operação concomitante, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF ⁶³²
fl.

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isia Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº: 35464.004011/2006-90

Recurso nº: 142.919

Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

observou o regramento normativo aplicado à espécie, notadamente as Instruções Normativas nºs 100/2003 e 03/2005;

c) entende que a coisa julgada não atinge a forma de pagamento, mas sim a obrigação de efetivá-lo, razão pela qual o pedido de operação concomitante poderia ser realizado, inclusive porque o pagamento em precatório no prazo de 10 anos, determinado pela sentença judicial que garantiu o direito do contribuinte, não foi sequer consolidado.

3. Após a peça recursal, foram juntados aos autos os documentos de fls. 620/621, manifestação da Procuradoria-Geral Federal do INSS (fls. 622/623) e contra-razões do fisco, mantendo a decisão de primeira instância (fls. 624/626).

4. Instado a se manifestar novamente, o contribuinte protocolou petição e juntou documentos às fls. 01/76. O fisco e a Procuradoria-Geral Federal do INSS se manifestaram pela improcedência do pedido de 'operação concomitante', sob o argumento de que tal procedimento fere a coisa julgada, pois a sentença que condenou o INSS foi no sentido de determinar a restituição dos valores pagos através de precatório e em dez anos. Além do que, o contribuinte já teria apresentado ao Juiz as cópias necessárias para efetivação do precatório, o que evidenciaria risco de duplicidade de pagamentos.

5. Ainda segundo a defesa do Fisco, a compensação somente seria possível com créditos vincendos e da mesma espécie (art. 66 da Lei nº 8.383/91) e o crédito que se quer compensar é vencido, tanto que já lançado em NFLD.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

633
2º CC-MF
fl. _____

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Processo nº: 35464.004011/2006-90

Recurso nº: 142.919

Recorrente: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, eis que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, defende a empresa a apreciação conjunta do Requerimento de Restituição consubstanciado na PT 35466.005756/2005-75, do Requerimento de Operação Concomitante instaurado pela PT 35464.000643/2005-01 e a NFLD 35.479.163-0, cujo pedido de desistência protocolado pela empresa, mediante orientação do próprio fisco (fls. 366), foi homologado em 10/11/2003.

3. A análise do pleito passa, certamente, pela viabilidade ou não do pedido de encontro de contas. Neste sentido, entendo como indispensável a comprovação nos autos da exata natureza das rubricas lançadas na NFLD 35.479.163-0, a qual será quitada com os créditos assegurados pela via Judicial ao contribuinte.

4. Até porque, o procedimento deverá ser realizado exclusivamente com contribuições sociais arrecadadas para a Previdência Social, excluídas as destinadas para outras entidades ou fundos.

5. Desta forma, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que o fisco faça subir os autos da citada Notificação, a fim de que este órgão possa dar seguimento à análise do pleito manejado pelo recorrente.

6. Verifica-se, também, a necessidade de juntada aos autos de certidão de atualização do trâmite do processo n.º 94.0025928-0, uma vez que consta informação no sentido de que a empresa adotou providências para a expedição do precatório judicial.

7. Após, dê-se vistas ao contribuinte dos resultados da diligência, que terá prazo de 15 dias para manifestar-se nos autos.

CONCLUSÃO

8. Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima delineada.

Sala das Sessões em 07 de Maio de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES